PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010675-15.2011.815.0011

RELATOR	**:** Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE	**:** Lojas Riachuelo S/A
ADVOGADO	**:** Antônio de Moraes Dourado Neto
APELADO	**:** Josicleide Paulino dos Santos
ADVOGADA	**:** Emanuela Clara Oliveira Felipe
ORIGEM	**:** Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUIZ	**:** Valério Andrade Porto

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA REALIZADA. DISPOSITIVO DE ANTIFURTO NÃO RETIRADO PELO CAIXA. DISPARO DO ALARME. ABORDAGEM POR SEGURANÇA. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO APELO.

- O disparo do alarme antifurto e a abordagem realizada pelo segurança de uma Loja não é suficiente para causar abalo moral digno de reparação, caracterizando-se mero aborrecimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o Recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.133.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Loja Riachuelo contra a Sentença do Juiz 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Josicleide Paulino dos Santos em face da Apelante, que julgou procedente o pedido, condenando a Recorrente ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de Danos Morais.

Nas razões, o Apelante, em apertada síntese, sustenta que o disparo do alarme antifurto, não provocou repercussão ou dano à imagem da Recorrida. Alega ter agido no exercício regular do direito de defesa do patrimônio próprio. Diz, ainda, que inexiste dano a ser reparado. Por fim, pede a reforma integral da Sentença ou, na hipótese de vencida sua tese defensiva, a minoração do quantum indenizatório (fls. 92/98).

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 126/127, não opinou sobre o mérito.

É o relatório

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

> Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1983, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso.

Narra a exordial que a Promovente/Apelada comprou na loja Promovida vários itens, e que, após o pagamento, recebeu a compra, e ao passar pela porta de saída o alarme sonoro antifurto foi acionado, chamando a atenção do segurança, que constatou que o dispositivo antifurto continuava em um dos itens adquiridos, e de várias pessoas que lá se encontravam, gerando grande constrangimento a Autora.

Baseando-se nas provas dos autos, o magistrado monocrático entendeu ter havido falha na prestação do serviço.

Pois bem.

Sem mais delongas, a sentença merece ser reformada. É que, o disparo do alarme antifurto e a abordagem realizada pelo segurança de uma Loja não é suficiente para causar abalo moral digno de reparação, caracterizando-se mero aborrecimento.

Sobre o tema, leciona o festejado Rui Stoco:

> "Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados. (...) De sorte que o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para a concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade..." (Rui Stoco, Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Revista dos Tribunais, p. 1381).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

> Dano moral. Alarme falso. Ausência de tratamento abusivo pelo segurança da loja como destacado no acórdão. 1. Se soa o alarme e não há indicação de que houve tratamento abusivo de nenhum empregado da loja, no caso, o segurança, sequer objeto da queixa da autora, não se pode identificar a existência de constrangimento suficiente para deferir o dano moral. Para que a indenização por dano moral seja procedente é necessário que haja alguma atitude que exponha o consumidor a uma situação de humilhação, de constrangimento, que o acórdão, neste feito, descartou por inteiro. 2. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 658.975/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 583)

In casu, do exame detido dos autos, não exsurgem elementos

probatórios a sinalizarem tenha a abordagem pelo preposto do réu ocorrido de forma vexatória e hostil, desbordando do regular exercício do direito deste de defesa do patrimônio de sua empregadora.

Portanto, não tendo a autora comprovado o excesso cometido pelo preposto do réu, ônus que lhe competia, ex vi do art. 333, I, do CPC, é de ser reformada a sentença singular, a fim de julgar improcedente o pedido indenizatório.

Corroborando esse entendimento, é o entendimento sedimentado no Eg. STJ, a saber:

> CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALARME SONORO. DISPARO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. TESE DO RECURSO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Inviável, no caso em exame, a reforma das premissas do acórdão recorrido eis que dependente do reexame de matéria fática da lide, vedado nesta sede nos termos do que dispõe a Súmula 7 do STJ. 2. A alegação de que o mero soar de alarme em estabelecimento comercial geraria dano moral não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 291760 / MG, Relatora: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, Julgado em: 14/05/2013)

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO** o Recurso Apelatório, para reformar a sentença integralmente, afastando a condenação imposta.

Com isso, inverto a condenação ao pagamento dos ônus de sucumbência, devendo a parte autora arcar com a integralidade das custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do Promovido, fixada esta última verba em R$ 1.000,00 (um mil reais). A exigibilidade da condenação, no entanto, fica suspensa, ante a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Ana Candida Espínola,** Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator